



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207995 - SP (2025/0127389-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELVINA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO - SP118156
AGRAVADO : CONDOMINIO COSTA MARINA
ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
JOAO VICTOR MORAIS DO COUTO - SP499562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE JULGA A PRIMEIRA FASE. TRÂSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO. DENECESSIDADE.

1. A decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas, sob o CPC/2015, possui natureza de decisão interlocutória de mérito, impugnável por agravo de instrumento e, em regra, sem efeito suspensivo automático (art. 995), razão pela qual o prazo do art. 550, § 5º, inicia-se com a intimação da decisão, independentemente do trânsito em julgado.

2. Ausente a apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, impõe-se a manutenção do entendimento firmado.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207995 - SP(2025/0127389-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELVINA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO - SP118156
AGRAVADO : CONDOMINIO COSTA MARINA
ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
JOAO VICTOR MORAIS DO COUTO - SP499562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE JULGA A PRIMEIRA FASE. TRÂSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO. DENECESSIDADE.

1. A decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas, sob o CPC/2015, possui natureza de decisão interlocutória de mérito, impugnável por agravo de instrumento e, em regra, sem efeito suspensivo automático (art. 995), razão pela qual o prazo do art. 550, § 5º, inicia-se com a intimação da decisão, independentemente do trânsito em julgado.

2. Ausente a apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, impõe-se a manutenção do entendimento firmado.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELVINA PEREIRA DE SOUSA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.397):

RECURSOS DE APELAÇÃO AÇÃO DE EXIGIR CONTAS Obrigação da ré de prestar contas reconhecida pela sentença proferida ao final da primeira fase Contas que não foram apresentadas pela requerida Homologação das contas apresentadas pelo autor Inteligência do art. 550, §5º do Código de Processo Civil Insurgência de ambas as partes JUSTIÇA GRATUITA Presunção Relativa

Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza Hipossuficiência demonstrada pela parte ré – ÔNUS PROBATÓRIO Requerida que, além de ter se quedado inerte, deixou de impugnar especificamente os cálculos apresentados pelo autor HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Necessidade de se observar os patamares fixados pelo §2º do Código de Processo art. 85, Civil Tema Repetitivo Recurso da ré1076/STJ parcialmente provido Recurso do autor provido.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 1.556-1.562).

Aduz a parte agravante que "conquanto a decisão judicial que põe termo à primeira fase do procedimento da ação de exigir contas tenha a natureza de decisão interlocutória, isso não afasta a intimação de seu trânsito em julgado para se marcar o início do prazo para a apresentação das contas pelo obrigado. A agravante colacionou em seu recurso precedentes jurisprudenciais provenientes desse mesmo Sodalício onde foi decidido pela necessidade da intimação do trânsito em julgado, portanto, a tese e fundamentação apresentada nas razões recursais da agravada também se coadunam com a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.579)."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.589-1.598.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à necessidade de intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou a primeira fase da ação de exigir contas.

O fundamento principal da tese de obrigatoriedade da intimação do trânsito em julgado era de que, nos termos do art. 915, § 2º, CPC/1973, o ato que condenava o réu a prestar contas possuía natureza de sentença, impugnável por meio de apelação, dotada de efeito suspensivo.

De outro giro, em atenção à atual legislação processual, o pronunciamento que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito, recorrível por meio de agravo de instrumento, em regra, sem efeito suspensivo, não sendo, pois, obrigatória a intimação do trânsito em julgado do referido *decisum*, conforme previsão dos arts. 550, § 5º e 995, do CPC/15.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL POR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ART. 550, §5º, DO CPC. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS. MARCO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. Ação de exigir contas, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 21/6/2024.

2. O propósito recursal é definir, diante da procedência da ação de exigir de contas (primeira fase do procedimento), quando se inicia o prazo de quinze dias para o réu prestar contas previsto art. 550, §5º, do CPC (segunda fase do procedimento).

3. A ação de exigir contas representa procedimento especial bifásico e de natureza jurídica condenatória, que contempla duas espécies distintas de obrigação: de fazer, na primeira fase, e; de pagar, na segunda fase. O ingresso na segunda fase pressupõe o reconhecimento, na primeira, acerca da existência de relação jurídica de direito material entre o autor e o réu que imponha a esse a obrigação de prestá-las.

4. Diante do CPC/15, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.

5. No regime do CPC/15, o marco inicial do prazo de quinze dias para a apresentação de contas (art. 550, §5º, do CPC) é a intimação da parte quanto à decisão que reconhece seu dever de prestar contas. O início do prazo, assim, independe do trânsito em julgado, porque o recurso cabível (agravo de instrumento) não tem efeito suspensivo automático. Somente se aguardará o trânsito em julgado quando o relator, excepcionalmente, deferir a suspensão da decisão agravada (art. 995, parágrafo único). Doutrina. Precedente.

6. De todo modo, o simples fato de serem consideradas intempestivas as contas apresentadas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e avaliar a necessidade de produção probatória para a formação do seu convencimento.

7. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que o prazo para a apresentação das contas se inicia do trânsito em julgado da decisão de procedência na primeira fase, e não de sua intimação pela parte demandada.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.149.940/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O RÉU PRESTAR AS CONTAS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial está em definir o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015, para o réu cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas.

2. Na vigência do CPC/1973, prevalecia a orientação de que a contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que se abria ao réu para cumprir a obrigação de prestar contas, devia ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de citação ou intimação pessoal.

2.1. O fundamento principal da referida tese era de que, nos termos do art. 915, § 2º, CPC/1973, o ato que condena o réu a prestar contas possui a natureza de sentença, impugnável por meio de apelação, dotada de efeito suspensivo.

3. À luz do atual Código de Processo Civil, o pronunciamento que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito, recorrível por meio de agravo de instrumento. Precedente.

4. Por essa razão, a contagem do prazo previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015 começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão, porquanto o recurso cabível contra o decisum, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 995 do CPC/2015).

5. Em relação à forma da intimação da decisão que julga procedente a primeira fase do procedimento de exigir contas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser realizada na pessoa do patrono do demandado, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu, ante a ausência de amparo legal.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.847.194/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

Desse modo, a contagem do prazo previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015 começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão, porquanto o recurso cabível contra o *decisum*, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 995 do CPC/2015).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.207.995 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0127389-3

Número de Origem:

00062176120238260161

10030912020228260161

62176120238260161

6217612023826016110030912020228260161

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELVINA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO - SP118156

RECORRIDO : CONDOMINIO COSTA MARINA

ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

JOAO VICTOR MORAIS DO COUTO - SP499562

AGRAVANTE : CONDOMINIO COSTA MARINA

ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

JOAO VICTOR MORAIS DO COUTO - SP499562

AGRAVADO : ELVINA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO - SP118156

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELVINA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO - SP118156

AGRAVADO : CONDOMINIO COSTA MARINA

ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026